

**Comissão de Valores Mobiliários**

**Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários**

E-mail: [audpublicaSDM0320@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0320@cvm.gov.br)

At.: Srs. Marcelo Barbosa, Gustavo Machado Gonzalez e Antonio Carlos Berwanger

Ref.: Audiência Pública SDM nº 3/2020

Prezados Senhores,

Seguem nossos comentários e sugestões à minuta de Instrução CVM objeto da Audiência Pública SDM nº 3/2020 (“Minuta”), que visa a alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009.

A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da Minuta estão sublinhadas e destacadas em [azul](#), enquanto as sugestões de exclusões foram identificadas por um taxado simples e destacadas em [vermelho](#).

Por fim, parabenizamos esta D. Comissão de Valores Mobiliários por propor tempestivamente alterações regulamentares necessárias para atenuar os impactos da pandemia do COVID-19, bem como por abrir espaço para que os participantes se manifestem sobre a Minuta.

Atenciosamente,

**Barbosa, Müssnich, Aragão Advogados**



**COMENTÁRIOS / JUSTIFICATIVAS**

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
INSTRUÇÃO CVM Nº 481/09 (Redação Atual)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
**MINUTA DE INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE  
ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009

--

--

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de abril de 2020, com fundamento no disposto no art. 18, inciso II, alíneas “a” e “c” da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 121, § 1º, 124, § 2º-A, e 126, § 2º, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

--

“Art. 1º .....

“Art. 1º .....

Ajuste de redação para facilitar a interpretação da

<p>§ 1º Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.</p> <p>§ 2º O disposto nesta Instrução não se aplica às companhias abertas que não possuam ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.</p> <p>.....”</p>	<p>§ 4º As companhias abertas, <b>ainda</b> que não se <b>enquadrem enquadrarem</b> nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º, poderão realizar assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.” (NR)</p>	<p>autorização conferida pela norma.</p>
<p>“<b>Art. 4º</b> O percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo deve constar, obrigatoriamente, do anúncio de convocação de assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração.”</p>	<p><b>Art. 4º</b> - Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:</p> <p>I – nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo, <b>quando aplicável</b>;</p> <p>II – caso, <b>por motivo de força maior</b>, a assembleia não <b>seja possa ser</b> realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em que a</p>	<p>Sugerimos a alteração do inciso I para a indicar que o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo só deveria ser necessário nos editais de assembleias cuja adoção seja obrigatória.</p> <p>Sugerimos a alteração do inciso II para permitir que, caso não seja possível a realização da assembleia no edifício da sede, as companhias possam ter a flexibilidade de realiza-las na região metropolitana em que se localiza o</p>

assembleia será realizada, que deverá ser **na mesma Município** localidade da sede ou na mesma região metropolitana em que se situa o seu departamento de acionistas, conforme indicado no Formulário Cadastral;

III – caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico de participação a distância, nos termos do art. 21-C, § 2º, **inciso II**, alínea “b”, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital, bem como os mecanismos adotados pela companhia para aferição da presença dos acionistas e assinatura da ata, a disponibilização prévia de informações sobre os equipamentos e configurações e requisitos técnicos (software, sistema operacional, câmera, alto-falantes, microfone) mínimas necessárias para os acionistas acessarem o sistema eletrônico.

§ 1º As informações de que trata o inciso II do caput poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, observado o disposto no art. 6º.

seu departamento de relações com acionistas, conforme indicado no Formulário Cadastral. Há situações extraordinárias em que o traslado dos interessados em participar das assembleias das companhias, tais como acionistas, administradores, auditores independentes e avaliadores, poderá ser significativamente afetado.

Sugerimos a alteração do § 2º para esclarecer que o fato da assembleia ser considerada exclusivamente digital não afasta a obrigação da companhia divulgar o BVD nas hipóteses previstas na Instrução.

	<p>§ 2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem <b>enviar os votos por boletins de voto a distância</b> participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, § 2º, II), <b>sem prejuízo das hipóteses obrigatórias de disponibilização de boletim de voto a distância de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 21-A.</b></p> <p>§ 3º A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.” (NR)</p>	
<p>“<b>Art. 5º</b> O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.</p> <p>§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir.</p> <p>§ 2º O acionista que comparecer à assembleia munido dos documentos exigidos pode participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.</p>	<p>“<b>Art. 5º</b> .....</p> <p>§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio digital.</p> <p>§ 2º O acionista <b>que comparecer à assembleia pode participar da assembleia, ainda que tenha deixado de depositar os documentos mencionados no anúncio de convocação previamente, na forma prevista no estatuto, desde que compareça à assembleia munido dos documentos exigidos, pode participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente no caso de participação presencial, ou apresente os documentos até</b></p>	<p>Considerando que determinadas companhias possuem um número grande de acionistas, cuja participação nas assembleias tende a ser ainda maior com a utilização dos meios tecnológicos de participação à distância, o envio de documentos até o horário da abertura dos trabalhos, no caso das assembleias digitais ou semipresenciais poderia criar empecilhos e dificuldade a realização da assembleia no horário previsto e a boa condução dos trabalhos da assembleia. Esta possibilidade é crítica em assembleias exclusivamente digitais, devido ao fato de que os acionistas não estarão reunidos fisicamente em um mesmo local. A exigibilidade de manifestação prévia com 48 horas de antecedência é a mesma prevista no art.</p>

	<p>48 (quarenta e oito) horas antes de sua realização, no caso de participação por meios dos sistemas eletrônicos, devendo a companhia incluir o referido prazo no edital de convocação.” (NR)</p>	<p>141, § 1º, da Lei das S.A.</p>
<p>“Art. 21-C. .... ..... § 1º ..... I – o registro de presença dos acionistas; e II – o registro dos respectivos votos. §2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância durante a assembleia, a companhia deve dar ao acionista as seguintes alternativas: I – de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou II – de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas. §3º O disposto no §2º não impede que as companhias</p>	<p>“Art. 21-C. .... ..... § 1º ..... I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia; II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia; III – o registro de presença dos acionistas; IV – o registro dos respectivos votos. <b>V – a gravação integral da assembleia.</b> § 2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, a companhia deve <b>I – manter serviço de auxílio técnico, inclusive em tempo real para sanar dúvidas de acesso ou uso do sistema; e II – dar ao acionista as seguintes alternativas:</b> a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha</p>	<p>Ajuste do §1º, para suprimir o inciso “V”. A gravação deveria uma opção para que as companhias atestem o que se passou na assembleia, mas não uma obrigação para que as assembleias exclusivamente digitais aconteçam. Além disso, tendo em vista que a gravação da assembleia não é exigida para a assembleia presencial, não haveria razão, portanto, para exigí-la no caso de assembleias digitais. Ajuste do §2º, inciso “I”: entendemos que não deveria caber às companhias a manutenção de um serviço de suporte técnico em tempo real aos acionistas, tendo em vista que isto poderia dificultar significativamente a condução das assembleias e resultar em custos adicionais às companhias. Sugerimos que, ao invés de tal serviço, seja exigida a disponibilização prévia de informações sobre os equipamentos e configurações e requisitos técnicos (software, sistema operacional, câmera, alto-falantes, microfone) mínimas necessárias para os acionistas acessarem o sistema eletrônico.</p>

<p>transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.</p>	<p>enviado o boletim de voto a distância; ou</p> <p>b) de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.</p> <p>§ 3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, “b”, pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores, <b>ou que, a seu exclusivo critério, façam a gravação da assembleia, observados os termos das leis aplicáveis.</b>” (NR)</p>	
<p>“Art. 30. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A companhia pode exigir:</p>	<p>“Art. 30. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º ..... I – REVOGADO</p>	

I - reconhecimento da firma do signatário do pedido;”	.....”(NR)	
--	<p><b>Art. 2º</b> Exclusivamente no ano de 2020, todas as companhias abertas poderão realizar suas assembleias gerais e especiais ordinárias de modo parcial ou exclusivamente digital, ou fora da sede social, ainda que não tenham fornecido, no anúncio de convocação, as informações exigidas nos incisos I e II e III do artigo 4º da Instrução CVM nº 481, de 2009, desde que, com antecedência de 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas, na mesma forma utilizada para convocação, sendo dispensada a publicação em jornal de fato relevante, observado, de resto, o disposto na referida Instrução.</p> <p><b>Parágrafo Único:</b> Na hipótese de assembleias gerais realizadas exclusivamente de modo digital, o acionista ficará responsável (i) pela utilização de link ou qualquer outro meio de participação disponibilizado pela companhia e (ii) pela divulgação de informações e imagens decorrentes da respectiva assembleia.</p>	<p>Diante do cenário de crise atual e das incertezas e mudanças em relação ao agravamento ou alívio da pandemia e das medidas restritivas à circulação e aglomeração de pessoas, entendemos que seria interessante facultar às companhias a possibilidade de realizar assembleias gerais e especiais de modo parcial ou totalmente digital ou fora do local da sede, conforme a situação de cada companhia, mesmo que essas informações não tenham originalmente constado do edital de convocação.</p> <p>Além disso, nos parece que a mudança sobre o local ou forma de realização da assembleia deveria ser divulgada na mesma forma utilizada para sua convocação, sendo dispensada sua publicação em jornal.</p> <p>Sugerimos inclusão do Parágrafo Único incluir previsão geral no sentido de que, no caso de assembleia exclusivamente digital, o acionista deve se responsabilizar pelo uso do link ou qualquer outro meio de participação disponibilizado pela companhia, que é pessoal e também pela utilização e divulgação das informações e imagens decorrentes da assembleia.</p>



--	Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.	
--	Original assinado por <b>MARCELO BARBOSA</b> Presidente	